



**LEI Nº 259/93**

(dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e dá outras providências)

O Prefeito do Município de Nazaré Paulista, Dr. MÁRIO ANTONIO PINHEIRO, faz saber que a Câmara Municipal aprova, e ele promulga e sanciona a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1º** - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

**Artigo 2º** - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente em condições de liberdade e dignidade, buscando sempre o incentivo à convivência familiar e comunitária;

II. - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitam;

III - serviços especiais nos termos de regulamentação específica.

§ único - o Município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a criança e o adolescente.

**Artigo 3º** - São órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente:

I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - o Conselho Tutelar.

**Artigo 4º** - O Poder Executivo poderá criar os programas e serviços aludidos nos incisos II e III do Artigo 2º e aderir a consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento à criança e ao adolescente.

**Artigo 5º** - As linhas de ação e as diretrizes da política municipal de atendimento à criança e ao adolescente, são aquelas constantes dos Artigos 87 e 88 e seus respectivos incisos, da Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Artigo 6º** - As entidades de atendimento serão responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes, nos regimes especificados nos Artigos 90 a 94 e incisos da Lei nº 8069.

**CAPÍTULO II - DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS  
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**



**Artigo 7º** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao Gabinete do Prefeito.

**Artigo 8º** - O Conselho administrará um Fundo de Recursos destinado ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, assim constituído:

I - por dotação consignada anualmente no orçamento do Município, para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - por recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - por doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - por valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei Federal nº 8069/90;

V - por rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capital;

VI - por outros recursos que lhe forem destinados.

§ único - O Conselho enviará a sua prestação de contas anual ao Executivo Municipal, que a integrará às contas que enviar ao Tribunal de Contas do Estado.

**Artigo 9º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por:

I - 1 (um) representante do Departamento de educação e Cultura, indicado pelo Diretor respectivo;

II - 1 (um) representante do Departamento de Saúde, indicado pelo Diretor respectivo;

III - 1 (um) representante da Procuradoria Jurídica, indicado pelo Procurador Chefe;

IV - 3 (três) representantes de entidades não-governamentais juridicamente constituídas, que reconhecidamente desenvolvam atividades do interesse da criança e do adolescente no âmbito do Município, com direito a um único voto;

§ único - O Diretor do Departamento de educação e Cultura integrará o Conselho na qualidade de membro nato, e será o seu Presidente.

**Artigo 10** - O mandato dos conselheiros será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução;

§ único - O mandato do primeiro Conselho se extinguirá no dia 31 de dezembro de 1994.

**Artigo 11** - As funções de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão consideradas de serviço relevante, não sendo, no entanto, remuneradas sob qualquer forma.

**Artigo 12** - O Prefeito Municipal instalará o Conselho no prazo de 10 (dez) dias após a designação dos seus membros.

**Artigo 13** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:



- I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definindo prioridades e controlando suas ações de execução;
- II - opinar da formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;
- III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do Artigo 2º desta Lei, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou associação a consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- IV - elaborar seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação;
- V - solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;
- VI - gerir o Fundo Municipal a que se refere o parágrafo único do Artigo 8º, alocando recursos para os programas das entidades governamentais e repassando verbas para as entidades não-governamentais;
- VII - propor modificações na estrutura dos departamentos e órgãos da administração ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII - opinar sobre as parcelas do orçamento municipal destinada à assistência social, saúde e Educação, bem como sobre o funcionamento do Conselho Tutelar, indicando as modificações necessárias à consecução das políticas formuladas;
- IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância, a adolescência e a juventude;
- X - proceder à inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não-governamentais, na forma dos Artigos 90 e 91 da Lei nº 8069/90;
- XI - fixar critérios de utilização, através de planos de Aplicação, de doações e demais receitas, aplicando, necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;
- XII - organizar e manter atualizado o cadastro das entidades governamentais e não-governamentais de atuação no Município, e o cadastro de programas prestados à crianças e adolescentes, visando subsidiar pesquisas e estudos;
- XIII - visitar instituições que recebam ou se habilitem a receber verbas ou auxílios de qualquer natureza e a qualquer título do Fundo de Recursos destinados ao atendimento aos direitos da criança e do adolescente;
- XIV - incentivar a capacitação e o aperfeiçoamento de recursos humanos necessários ao adequado cumprimento da Lei Federal nº 8069/90 e desta Lei;
- XV - coordenar, sob a fiscalização do Ministério Público, o processo de escolha, pela Comunidade, dos membros do Conselho Tutelar (Artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com redação dada pela Lei nº 8242 de 12/10/1991).

### CAPÍTULO III - DO CONSELHO TUTELAR

**Artigo 14** - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Nazaré Paulista, nos termos do



Artigo 132 do Estatuto da Criança e do Adolescente, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, que zelará pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, na forma da Lei.

**Artigo 15** - O Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma reeleição;

§ 1º - os 5 (cinco) primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes;

§ 2º - havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato mais idoso;

§ 3º - ocorrendo vacância no cargo, assumirá como suplente aquele que houver obtido o maior número de votos e assim sucessivamente.

**Artigo 16** - Os conselheiros serão escolhidos em assembléia, da qual poderá participar, com direito a um único voto, um representante de entidades não-governamentais juridicamente constituídas, que reconhecidamente desenvolvam atividades do interesse da criança e do adolescente no âmbito do Município;

§ 1º - a entidade interessada em participar da assembléia deverá apresentar, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, requerimento específico, onde indicará representante credenciado a votar, juntando cópia autenticada dos seus estatutos sociais devidamente registrados, bem como a ata de eleição do seu órgão diretivo, onde conste o nome daquele que apresenta o requerimento, para fins de verificação de sua legitimidade para tanto;

§ 2º - o cidadão credenciado para representar a entidade deverá ser membro de um de seus órgãos diretivos; será vedado que uma única pessoa represente mais de uma entidade, ainda que participe de órgãos diretivos das instituições a representar;

§ 3º - a assembléia será presidida pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Artigo 17** - Serão exigidos dos candidatos a membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residência no Município de Nazaré Paulista.

**Artigo 18** - Os candidatos deverão se inscrever como tal junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que examinará a adequação do pedido às exigências do Artigo anterior, podendo deliberar pela maioria de seus membros a exclusão de candidaturas, de forma fundamentada.

**Artigo 19** - A eleição para o Conselho Tutelar realizar-se-á após o cumprimento do disposto no Artigo 134 da Lei nº 8069/90.

**Artigo 20** - As atribuições do Conselho Tutelar são aquelas definidas no Artigo 136 da Lei Federal nº 8069/90.

**Artigo 21** - As funções de membro do Conselho Tutelar não serão remuneradas a qualquer título, sendo consideradas, no entanto, de relevante interesse público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**Artigo 22** - Em não havendo candidatos suficientes para preenchimento dos cargos do Conselho Tutelar, os mesmos serão indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Artigo 23** - O Conselho Tutelar elaborará o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua instalação.

CAPÍTULO IV - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 24** - Todas as despesas com pessoal, espaço físico, e materiais necessários ao regular funcionamento do Conselho Tutelar, serão providenciadas pelo Gabinete do Prefeito.

**Artigo 25** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Artigo 26** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias da sua promulgação.

**Artigo 27** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista, aos 13 de dezembro de 1993.

MÁRIO ANTONIO PINHEIRO  
Prefeito Municipal

Publicado por afixação em local próprio, na data supra.

Andréia de Moraes - Secretária



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA**  
ESTADO DE SÃO PAULO